



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fls. 1213
Rub. _____

PROCESSO N.º : 10023-4/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
INTERESADO : JOÃO FRANCISCO PEREIRA NETO - CONTADOR
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE DE LIMA
EQUIPE : CLEU BORELLI

1 INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao artigo 212 da Constituição Estadual, bem como ao inciso VII do artigo 29 da Resolução nº 14/2007/TCE-MT, admitido o **Recurso Ordinário** e encaminhado a esta 3ª Secretaria de Controle Externo para análise e instrução.

Apresenta-se o Relatório de Análise com o objetivo de subsidiar o julgamento do citado pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Francisco Pereira Neto – Contador (fls. 1204 - 1207/TC) contra a decisão prolatada no Acórdão nº 5.239/2013 (fls. 1198 - 1200/TC), proferida nos autos do Processo nº 10.023-4/2012 – Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu – exercício de 2012.

O referido recurso ordinário está fundamentado no inciso I do artigo 270 do RITCE/MT, que estabelece:

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1214
Rub. _____

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

Consta estabelecido no § 3º do artigo 270 do RITCE/MT, que o direito de interposição de recursos é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Recurso foi protocolado tempestivamente neste Tribunal na data de 07/10/2013, dentro do prazo admitido pelo RITCE/MT, tendo em vista que a decisão proferida no Acórdão nº 5.239/2013 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 09/10/2013.

O Conselheiro José Carlos Novelli – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciou a admissibilidade do Recurso Ordinário e, considerando preenchidos os requisitos atinentes à espécie, decidiu por conhecê-lo e recebê-lo nos termos dos artigos 67 da LC nº 269/2007 c/c inciso I do 270 do RITCE/MT.

Em atendimento ao artigo 277 do RITCE/MT, o Recurso Ordinário foi sorteado ao Conselheiro Humberto Bosaipo – em substituição, o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, sendo encaminhado a esta 3ª Secex para análise e manifestação.

3 ANÁLISE DO RECURSO

Inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 5.239/2013 (fls. 1198 - 1200/TC), proferida nos autos do Processo nº 10.023-4/2012 – Contas Anuais de Gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, o Sr. João Francisco Pereira Neto – Contador, impetrou Recurso Ordinário (fls. 1204 - 1207/TC) contra a aplicação de multa de 11 UPFs/MT relativo ao item 11 CB 02 do referido processo, requerendo, ao final, seja revista o valor da multa aplicada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1215
Rub. _____

A seguir transcreve-se as argumentações apresentadas pelo Sr. João Francisco Pereira Neto – Contador da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu:

“Não foi comprovada que o contador João Francisco Pereira Neto tenha praticado a ocorrência de:

- a) omissão no dever de prestar contas o de publicar os relatórios;
- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) não é obrigação legal deste contador se responsabilizar pelas contratações sem concurso público e verificar os valores constados nos Planos de Carreira do Município, sendo de responsabilidade do gestor analisar tal item”.

(....).

(....) pois o valor equivale a 1/3 do salário recebido mensalmente, dificultando e prejudicando assim o sustento da sua própria família”.

Segue abaixo a irregularidade 11 CB 02 que levou a imputação de multa ao Sr. João Francisco Pereira Neto – Contador da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu:

11. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da ei 4.320/64):

11.1 – No exercício de 2012 foram realizados pagamentos a títulos de serviços prestados como: office-boy, vigia, agente administrativo, auxiliar de serviços gerais, apoio administrativo educacional, médico, recepcionista, coordenadora de departamento jurídico, auxiliar técnico em saúde, bioquímico, instrutora do Projovem e despesas com mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos caracterizadamente como despesa de pessoa, e estas foram empenhadas incorretamente na dotação: 33.90.36 – OST – PF. A classificação incorreta dessas despesas prejudica a apuração do limite de gastos com pessoal contrariando o que prescreve o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Quanto às alíneas “a”, “c”, “d” e “e” concorda-se com o defendente que não houve a prática dessas irregularidades por parte do mesmo.

Quanto ao item “b”, verifica-se que houve grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, uma vez que a irregularidade apontada (**CB 02.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1216
Rub. _____

Contabilidade_Grave_02) para imputar a referida multa se refere a “registro contábeis incorretos”, ou seja, no caso em tela foram efetuados pagamentos a pessoas físicas e contabilizados em dotação que afetou a apuração dos limites de gasto com pessoal, contrariando o artigo 18, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Destaca-se, ainda, que a alegação do defendente quanto ao valor da multa ser equivalente a 1/3 do salário recebido, não procede, uma vez que o Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 2/2013 – TP, de 05 de março de 2013, instituindo o fator de redução de 45% sobre o valor da UPF/MT vigente na data de quitação da multa.

4 CONCLUSÃO

Ao examinar os argumentos apresentados no presente Recurso Ordinário pelo Sr. João Francisco Pereira Neto – Contador da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, relativo às Contas Anuais de exercício 2012, verifica-se que nenhum fato exposto foi capaz de alterar a situação anteriormente constatada e conseqüentemente reformar a decisão contida no Acórdão nº 5.239/2013.

Destarte, **OPINA-SE PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, portanto, inalterada a decisão contida no Acórdão nº 5.239, de 01 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 09 de outubro de 2013.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 12 de novembro de 2013.



Cleu Borelli
Auditor de Controle Público Externo

